



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:063 — Promulga disposições relativamente ao contrato de serviços para trabalharem na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 27:064 — Estende às restantes colónias de África o regime estabelecido para a colónia de Moçambique pelo decreto n.º 23:920, que fixa os direitos de importação de tecidos e de calçado estrangeiros e estabelece que às mercadorias estrangeiras importadas não pode ser atribuído valor inferior ao das similares portuguesas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:065 — Abre um crédito destinado a custear as despesas com a Inspeção dos Espectáculos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:063

A colónia de S. Tomé é, caracteristicamente, uma colónia de plantação, sendo portanto de capital importância para a sua economia o problema da mão de obra.

Complexo e grave é esse problema, a que importa atender, tendo em vista os legítimos direitos dos indígenas e os superiores interesses da colónia.

Tendo-se activado a repatriação dos serviços que trabalham em S. Tomé, razoável é providenciar quanto à sua substituição, dando-se possibilidade aos indígenas das outras colónias, que queiram, no uso de um direito que o Estado não pode coarctar, ir prestar os seus serviços em S. Tomé, de ir trabalhar nesta colónia.

Fixou-se porém o prazo máximo de quatro anos como prazo máximo dos contratos. De facto este prazo é curto. Grande número de vogais do Conselho Superior das Colónias entenderam que o prazo razoável seria de quatro anos renováveis por mais um, e os argumentos apresentados são, efectivamente, muito valiosos.

Crê-se, em todo o caso, que o prazo estabelecido, não sendo o que razoavelmente poderia ser, é admissível, e em todo o caso o mínimo a que sem inconvenientes graves se poderia chegar.

Admitiu-se porém o princípio de fixação dos trabalhadores em S. Tomé, depois de terminado o seu contrato, porque se entendeu que seria violência injustificável repatriar forçadamente os indígenas que preferissem ficar em S. Tomé sem qualquer contrato. O problema da mão de obra em S. Tomé poderá ser re-

solvido, independentemente do regime contratual presente, quando a colónia tiver uma população trabalhadora fixada.

O artigo 5.º do presente diploma visa precisamente a encaminhar a solução do problema nesse sentido. Mas é de reconhecer que só muito lentamente e passados alguns anos essa solução poderá ter realidade prática. Importa, pois, encarar este aspecto da questão, sem contudo fiar dêle, para, de momento, permitir à agricultura das ilhas a obtenção da mão de obra que lhe é indispensável.

Ouvido o antigo Conselho Superior das Colónias; Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As bases 3.ª, 8.ª e 1.ª, respectivamente, dos *modus vivendi* com as colónias de Moçambique, Angola e Cabo Verde para o fornecimento da mão de obra à colónia de S. Tomé e Príncipe, aprovadas a primeira pelo decreto n.º 11:491, de 9 de Março de 1926, a segunda pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho do mesmo ano, e a terceira pelo diploma legislativo n.º 3 de Cabo Verde, de 24 de Março de 1927, são substituídas nesses três diplomas, com as respectivas numerações, pela seguinte forma:

«O prazo dos contratos será de quatro anos improrrogáveis, tendo-se por um ano, para efeito da duração dos contratos, o período de 365 dias decorridos depois da chegada do trabalhador ao ponto de destino.

Art. 2.º Salvo o caso da sua fixação, não pode nenhum trabalhador permanecer nas ilhas de S. Tomé e Príncipe por um período total superior a quatro anos consecutivos, ainda que esta seja a sua clara e expressa vontade.

Art. 3.º Findos os contratos serão repatriados, à custa dos patrões, os trabalhadores que os tiverem terminado».

Art. 4.º São os agricultores de S. Tomé e Príncipe, quando assim o desejem, autorizados a contratar directamente nas outras colónias africanas portuguesas, sem intervenção da Sociedade de Recrutamento e Emigração para S. Tomé e Príncipe, a mão de obra de que careçam, ficando em tudo sujeitos ao que para o recrutamento de serviços para fora da colónia se determina no Código do Trabalho dos Indígenas nas colónias portuguesas de África, aprovado pelo decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928.

§ único. Fica salva aos agricultores de S. Tomé e Príncipe, que assim o preferam, a faculdade de contratar a mão de obra de que necessitem por intermédio da referida Sociedade de Recrutamento e Emigração, que continua a subsistir, nos termos e para os efeitos indi-

cados nos seus estatutos, aprovados por decreto de 2 de Novembro de 1912, e na demais legislação aplicável, com as modificações feitas pelo presente decreto.

Art. 5.º Os trabalhadores indígenas que forem contratados para serviços na colónia de S. Tomé e Príncipe, e bem assim os que ali se conservem, terão direito a um salário mínimo, que será o indicado na parte final do artigo 3.º do decreto n.º 20:457, de 31 de Outubro de 1931, tomando-se como termo de referência, para o efeito da determinação do seu montante, os salários que se encontram estabelecidos nos *modus vivendi* com Moçambique, Angola e Cabo Verde.

§ 1.º Dos salários devidos nos termos deste artigo será depositada, como bônus de repatriação, uma soma igual à quarta parte, sendo entregues aos trabalhadores as três quartas partes restantes.

§ 2.º O salário mínimo indicado no presente artigo poderá ser alterado pelo Governo central, mediante portaria do Ministro das Colónias, em função dos preços da produção da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 6.º Todos os trabalhadores contratados nas colónias portuguesas africanas para serviço na colónia de S. Tomé e Príncipe são isentos do pagamento do respectivo imposto indígena, desde a data da realização dos seus contratos até à data do regresso ao ponto de destino, quando da sua repatriação.

Art. 7.º Na colónia de S. Tomé poderão fixar-se os trabalhadores e as famílias de trabalhadores, já nela residentes ou que para ela venham, conforme fôr regulamentado.

Art. 8.º As dívidas ao cofre de repatriação por efeito de despesas por êle realizadas com a repatriação de serviços poderão ser pagas em cinco anuidades iguais, que vencerão o juro de 5 por cento ao ano e exigíveis no mês de Dezembro de cada ano, devendo o cofre proceder à cobrança coerciva sempre que estejam em dívida duas prestações.

Art. 9.º Os empréstimos feitos para recrutamento dos trabalhadores gozam do privilégio mobiliário especial nos frutos dos prédios rústicos das emprêsas que os tiverem contratado, concorrendo com os créditos a que se refere o artigo 880, n.º 1.º, do Código Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Decreto n.º 27:064

Tornando-se necessário estender às restantes colónias de África o regime estabelecido para a colónia de Moçambique pelo decreto n.º 23:920, de Maio de 1934, embora modificando algumas das suas disposições, enquanto se não completa a revisão das novas pautas coloniais;

Atendendo à necessidade de proteger algumas indústrias nacionais cuja produção excede muito o consumo normal do mercado metropolitano:

Considerando a conveniência de se ir fazendo a modificação progressiva dos direitos *ad valorem* em direitos específicos nas pautas coloniais;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos estrangeiros de algodão, de lã e de linho, em obra, pagarão, nas colónias de Cabo

Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e na de Angola, com excepção da Baía Conventional do Zaire, os direitos referidos no artigo 1.º do decreto n.º 23:920, de 28 de Maio de 1934, se outros mais elevados não forem devidos pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.º É aplicável a todos os territórios das colónias mencionadas no artigo anterior o disposto no artigo 3.º do citado decreto.

Art. 3.º São inseridas nos textos e nos respectivos índices remissivos das pautas de importação das colónias mencionadas no artigo 1.º as rubricas e taxas seguintes:

Rubricas pautais	Baía Conventional do Zaire	Nas colónias de Angola (com excepção da Baía Conventional do Zaire), Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.	
		Nacional	Estrangeiro
Calçado (cada par);			
a) Com tecido de seda pura ou mixta	50\$00	19\$00	50\$00
b) De borracha	20\$00	7\$00	20\$00
c) De couro, botas com cano de altura superior a 30 centímetros	50\$00	19\$00	50\$00
d) Não especificados com sola de couro ou de couro com sola de borracha	35\$00	13\$00	35\$00
e) Alpercatas com sola de trança, butes e calçado grosso próprio para gentio	10\$00	33\$50	10\$00
f) Não especificado	25\$00	9\$00	25\$00

Art. 4.º São eliminadas dos textos e dos respectivos índices remissivos das pautas de importação das colónias mencionadas no artigo 1.º todas as rubricas referentes a calçado de qualquer qualidade, as quais são substituídas pelas que constam do artigo anterior.

Art. 5.º São inseridas nos textos e nos respectivos índices remissivos das pautas de importação de todas as colónias portuguesas de África as rubricas e taxas seguintes:

Rubricas pautais	Unidade	Baía Conventional do Zaire	Nas colónias de Angola (com excepção da Baía Conventional do Zaire), Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique.	
			Nacional	Estrangeiro
Lâmpadas eléctricas de iluminação.	Quilogramma	50\$00	15\$00	50\$00
Cartuchos para armas de caça:				
a) Vazios	»	25\$00	7\$50	25\$00
b) Carregados só com pólvora.	»	40\$00	12\$00	40\$00
c) Carregados com pólvora e com projecteis.	»	12\$00	3\$50	12\$00
Cápsulas fulminantes, não incluindo as de mineiro.	»	50\$00	15\$00	50\$00
Chumbo de caça	»	5\$00	1\$30	5\$00

Art. 6.º As rubricas constantes dos textos e dos respectivos índices remissivos das pautas de importação das colónias mencionadas no artigo anterior, referentes a lâmpadas eléctricas de iluminação, cartuchame e chumbo para armas de caça e a fulminantes, com exclusão dos

de mineiro, consideram-se substituídas pelas novas rubricas inseridas no mesmo artigo.

Art. 7.º O actual artigo 137 da pauta de importação da colónia de Angola é assim desdobrado:

	Unidade	Bacia Convencional do Zaire	Fora da Bacia Convencional do Zaire
Correias para transmissão de movimento:			
Artigo 137—... de coiro:			
Portuguesas	Quilogramas	7500	1500
Estrangeiras	»	7500	7500
Artigo 137-A — Não especificadas.	Ad valorem	3 %	6 %

Art. 8.º A actual rubrica do índice remissivo da pauta de importação da colónia de Angola «Correias de coiro para transmissão de movimento» é substituída pelas seguintes:

Correias para transmissão de movimento:

De coiro Artigo 137
Não especificadas Artigo 137-A

Art. 9.º São inseridos no texto da pauta de importação da colónia de Moçambique dois novos artigos, com a redacção e taxas seguintes:

	Unidade	Portuguesas	Estrangeiras
Correias para transmissão de movimento:			
Artigo 104-A —... de coiro. .	Quilogramas	1500	7500
Artigo 104-B — não especificadas.	Ad valorem	3 %	6 %

Art. 10.º A actual rubrica do índice remissivo da pauta de importação da colónia de Moçambique «Correias de transmissão» é substituída pelas seguintes:

Correias para transmissão de movimento:

De coiro Artigo 104-A
Não especificadas Artigo 104-B

Art. 11.º As mercadorias especificadas nos artigos 5.º, 7.º e 9.º d'este decreto são tributadas pelo pêsso liquido legal.

Art. 12.º As disposições do presente diploma são applicáveis a todas as mercadorias indicadas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º, que dêem entrada nas alfândegas das colónias mencionadas nos mesmos artigos depois da data da publicação d'este decreto nos respectivos *Boletins Officiais*.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:065

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 26.124\$, destinado a custear as despesas com a Inspeção dos Espectáculos, a qual será descrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, da forma seguinte:

CAPÍTULO 2.º

Inspeção dos Espectáculos

(Decreto n.º 17:046-A, de 23 de Junho de 1929, decreto n.º 18:861, de 8 de Setembro de 1930, decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936).

Despesas com o pessoal:

Artigo 36.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 inspector —\$
- 2) Pessoal contratado (decreto n.º 18:861, de 8 de Setembro de 1930):
 - 1 secretário, 1 terceiro oficial e 2 aspirantes 15.067\$75

Despesas com o material:

Artigo 36.º-B — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
 - a) Mobiliário 3.500\$00
- Artigo 36.º-C — Material de consumo corrente:
 - 1) Impressos (*Boletim da Inspeção*) 5.000\$00
 - 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações e compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. 1.390\$60

Pagamento de serviços:

Artigo 36.º-D — Despesas de comunicações:

- 1) Transportes 1.165\$65
- 26.124\$00

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, no capítulo 7.º «Inspeção dos Espectáculos», as importâncias seguintes:

- | | |
|-----------------------|------------|
| Artigo 194.º, n.º 2). | 15.067\$75 |
| Artigo 195.º, n.º 1). | 3.500\$00 |
| Artigo 196.º, n.º 1). | 5.000\$00 |
| Artigo 196.º, n.º 2). | 1.390\$60 |
| Artigo 197.º, n.º 1). | 1.165\$65 |
| | 26.124\$00 |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

